



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2308/2023)**

Inclua-se, onde couber, o referido artigo ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. XX. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2027 e 2030, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2027 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2028 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2029 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2030 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa.

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.



§ 5º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial.

§ 6º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 7º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I – sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou

II – adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso de compradores.

§ 8º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

III - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

IV - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.”

**§ 9º. Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 5º os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento.**

**§ 10. Fica assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidas no procedimento de que trata o § 5º.**

**§ 11. O regulamento do procedimento de que trata o § 5º deverá prever período para habilitação dos projetos não superior a 90 dias.”**



## JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde em 12/06/2024 estabelece, em seu artigo 32, que a concessão de crédito fiscal do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) deverá ser precedida de processo concorrencial, em que os produtores e consumidores de hidrogênio disputarão o acesso ao fomento.

Embora o processo concorrencial tenha seus méritos, entendemos que devamos incluir dispositivo que estabeleça que os produtores observam critérios objetivos previamente definidos em regulamento para fruição dos crédito fiscal.

Desta forma, propõe-se que somente poderão participar do procedimento concorrencial os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento do Poder Executivo. Adicionalmente, propomos que ficará assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidas no procedimento concorrencial e especificados na Lei. E, para garantir a celeridade ao processo de habilitação prévia, propomos que o regulamento do procedimento concorrencial deverá prever período para habilitação dos projetos não superior a 90 dias.

Com isso, o processo concorrencial oferecerá maior segurança jurídica aos produtores, de forma a não inviabilizar os projetos que já estão em andamento em diversos Estados do Brasil.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.